

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Procuradoria Geral do Município, apresenta Justificativa para a Aquisição da Licença de Software Jurídico para acompanhamento dos processos judiciais e administrativos da procuradoria geral do município de Nossa Senhora do Socorro. Mediante as considerações a seguir:

Considerando que a procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Socorro foi instituída através da lei Complementar 750/2008, que foi alterada pela lei complementar 1.135/2015, e atualmente conta com 12 Procuradores Municipais Integrantes do Quadro de Carreira e 01 Procurador Geral, de acordo com a legislação em vigor. Vale ressaltar também que o volume de serviços vem aumentando gradativamente, quer seja através do ajuizamento de processos judiciais como também administrativos, além dos processos administrativos disciplinares e tributários;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese da Inexigibilidade de licitação, com espeque do **art. 25**, **inciso I** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Para respaldar a sua pretensão aos autos do sobredito processo consta peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquele profissional.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa dos futuros contratados.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, I e art. 26, II e III dispõe, in verbis:

"Art. $25 - \acute{\rm E}$ inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

 (\dots)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à



autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.

A escolha do **DATAJURI TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA-EPP** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação indireta. E não somente por isso; é profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu vasto currículo.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 7.812,00 (sete mil, oitocentos e doze reais), sendo que as despesas decorrentes da presente processo de Dispensa correrão por conta da seguinte classificação orçamentária para o exercício de 2020:

UO: 40060 – Procuradoria Geral do Município Atividade: 8460 – Manutenção da Procuradoria Geral

Elemento: 3390.40.00.00 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários

Então, *e*m cumprimento ao disposto no *caput* do art. 25 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa.

Nossa Senhora do Socorro, (SE), 21 de maio de 2020.

VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS

Procuradora Geral do Município

RATIFICO _________2020

INALDO LUÍS DA SILVA

Prefeito